

Jurisprudência Cível

Agravo interno - Despacho que indeferiu pleito de efeito suspensivo - Descabimento - Não conhecimento

Ementa: Agravo interno. Despacho que indeferiu pleito de efeito suspensivo. Descabimento. Não conhecimento.

- O agravo interno, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil somente é cabível em face de decisão monocrática de negativa de seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

- É incabível agravo interno interposto em face de decisão de indeferimento de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso, por ausência de previsão legal.

AGRAVO Nº 1.0141.07.000025-4/003 - Comarca de Carmo de Minas - Autores: Fernanda Ferreira de Andrade Ribeiro, José Lucyr de Castro Ribeiro - Agravado: Dermivaldo Collinett - Interessados: Laudevino Alves e outro, Miriam Lucena Alves, Sociedade Nhá Chica II, Construtora Circuito das Águas Ltda. - Relator: DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em, DE OFÍCIO, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2013. - Márcio Idalmo Santos Miranda - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - Trata-se de agravo regimental interposto por José Lucyr de Castro Ribeiro contra a decisão de f. 164/166, pela qual foi negado pleito de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento manifestado, visando à reforma de decisão proferida pelo douto Juízo da Comarca de Carmo de Minas, que, em “Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Cobrança” ajuizada por Laudevino Alves e outro, já em fase de cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, na qual alegada a inexistência de título apto a alicerçar a execução.

Pretende o agravante, com o presente recurso, a reforma da decisão hostilizada, de modo a ser concedido ao agravo de instrumento o efeito suspensivo por ele pleiteado, alegando, para tanto, ser clara a demonstração, na espécie, do dano irreparável ou de difícil reparação

sobre o qual haja fundado receio de ocorrência, em caso de a tutela jurisdicional demandada somente ser concedida em decisão final do agravo.

Manifestação do agravado às f. 349/350.

Feito esse breve relato, apenas no indispensável à compreensão da controvérsia estabelecida em sede recursal, passo ao voto.

Tenho preliminar, de ofício, que submeto à apreciação desta Turma Julgadora.

Preliminar de ofício - não conhecimento do agravo interno.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, somente é cabível a oposição de agravo interno contra decisão do Relator que, monocraticamente, negar seguimento a recurso interposto, por entendê-lo “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

O parágrafo único do art. 527 do referido Diploma Processual Civil, com a redação alterada pela Lei 11.187/05, prevê, ainda, expressamente:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Como se vê, é incabível agravo interno interposto em face de decisão de indeferimento de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido é o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos:

Para se dar efeito suspensivo ao agravo, a fundamentação deve ser relevante, e o cumprimento da decisão pode ser causa de lesão grave e de difícil reparação, mas tal juízo é exclusivo do relator e de sua decisão de dar ou não efeito suspensivo ao recurso; outro nenhum é cabível. (*Novos perfis do processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 207.)

E, também, de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do art. 557, § 1º, sendo irrelevante sua previsão ou não no regime interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal. Existe apenas uma exceção a essa recorribilidade contra decisão monocrática do relator: não cabe o

agravo interno de que trata a norma comentada, nos casos previstos no CPC, 527, II (conversão do agravo de instrumento em retido) e CPC, 527, III (decisão sobre pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento). Nestes dois casos pode o agravante pedir reconsideração ao relator ou a reforma da decisão, que só será apreciada quando do julgamento do mérito do agravo pelo órgão colegiado (CPC, 527, parágrafo único). (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 815, nota 4 do art. 557.)

Sobre o tema, merecem menção os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo regimental contra decisão que indefere efeito suspensivo. Ausência de previsão legal. Não conhecimento do recurso. - O agravo interno somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 557, § 1º, do CPC, ou seja, quando o relator indeferir recurso, liminarmente, por entendê-lo 'manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior'. Por não ser uma das hipóteses do CPC, é incabível agravo regimental de decisão de indeferimento de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Agravo de que não se conhece. (Agravo nº 1.0520.12.001843-4/002, Rel. Des. José Marcos Vieira, DJe de 19.12.2012.)

Agravo regimental. Indeferimento do efeito suspensivo. Agravo regimental. Ausência de previsão legal. Não conhecimento. - Não havendo previsão na legislação processual quanto à possibilidade de se interpor recurso contra a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento e não havendo, também, previsão específica e taxativa da hipótese no Regimento Interno do Tribunal, não se conhece do recurso interposto. (Agravo nº 1.0384.12.004899-4/003, Rel. Des. Estevão Lucchesi, DJe de 07.12.2012.)

Agravo interno. Antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento. Não cabimento. - O ordenamento jurídico não prevê o cabimento de agravo em face de decisão proferida em agravo de instrumento decidindo acerca do efeito suspensivo da decisão de primeira instância ou da antecipação de tutela recursal. A atribuição ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a decisão no que tange à antecipação de tutela recursal é atribuição exclusiva do relator, decisão esta que será oportunamente revista pela turma julgadora, quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento. (Agravo nº 1.0079.12.034594-1/002, Rel. Des.ª Mariangela Meyer, DJe de 07.12.2012.)

Não conheço, pois, do agravo interno.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOACYR LOBATO e AMORIM SIQUEIRA.

Súmula - DE OFÍCIO, NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

• • •